

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.07.12

ITEM Nº 072

TC-002911/026/10

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Luiz da Cunha Sobrinho.**Advogado(s):** José Sérgio Saraiva.**Acompanha(m):** TC-002911/126/10 e Expediente(s): TC-016103/026/11 e TC-019984/026/11.**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,35%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,75%
- Total de despesas com Fundeb:	98,56%
- Despesas com saúde:	24,25%
- Gastos com pessoal:	50,63%
- Superávit da execução orçamentária:	3,03% - R\$ 363.681,36
- Transferência financeira para a Câmara:	5,37%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CORRENTE cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 09/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inadequações na definição dos indicadores utilizados para os programas e ações, assim como em suas metas físicas e respectivas unidades de medida, impossibilitando aferições pertinentes à eficácia e à efetividade desses programas/ações;

- a Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplou autorização para abertura de créditos suplementares (25%) em percentual superior à inflação estimada para 2.010;

- a LOA, baseada no artigo 8º, inciso I da LDO, possui dispositivo autorizando o remanejamento de recursos entre despesas do mesmo programa, sem a necessidade de legislação específica, contrariando o inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal;

- alterações orçamentárias (transposições e transferências de dotações) desprovidas de autorização por lei específica;

- precário planejamento orçamentário evidenciado por alterações orçamentárias correspondentes ao percentual de 44,33% das dotações fixadas inicialmente;

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Avaliação dos programas governamentais prejudicada em decorrência da inadequada definição dos indicadores e metas físicas vinculadas aos programas e ações, não permitindo a exata compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo.

B.1.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Incorreto tratamento contábil da devolução de duodécimos efetivada pela Câmara Municipal (item B.1.1.2).

B.3.1 ENSINO

- Não comprovação da utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2011, devido à ausência de abertura de conta bancária específica, em desatendimento ao teor do Comunicado SDG 07/2009, além da não utilização dos códigos de aplicação que identificam recursos do FUNDEB advindos de anos anteriores.

B.3.2 SAÚDE

- Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde (Item B.3.2.2);
- Não instituição de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da saúde (Item B.3.2.2).

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Concessão de adiantamentos sem identificação da correspondente finalidade;
- documentos comprobatórios de despesas, constantes de prestações de contas de adiantamentos, ausentes de informações necessárias, bem como com identificação genérica dos gastos;
- adiantamentos concedidos ao senhor Prefeito Municipal, em desatendimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Deliberação TC-A-42.975/026/08.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento geral dos bens imóveis do município, em desatendimento ao artigo 96 da Lei 4.320/64.

C.2 - CONTRATOS

- Deixou de providenciar, junto ao Sistema AUDESP, o cadastro dos contratos e dos aditivos celebrados no exercício em exame (item C.2.2);
- desrespeito ao artigo 66 da Lei 8.666/93 devido à ausência de pagamento e consequente paralisação da obra (item C.2.3 – quadro 03);
- morosidade/omissão da Administração na tomada de providências relativas à preservação de patrimônio público e continuidade da obra (item C.2.3 – quadro 03).

C.6 - SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município ainda não dispunha de Plano Municipal de Saneamento Básico, bem assim de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (itens C.6.2 e C.6.3);

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- [A Origem não disponibilizou, na página eletrônica do município,](#) os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Inexistência de normas municipais que definam as correspondentes atribuições de todos os cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Prefeitura, inviabilizando a verificação da adequabilidade ao que determina o artigo 37, v, da CF/88;

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- [Atendimento parcial](#) às Instruções nº 02/2.008 e às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional no ensino geral – 28,35%; também, que aplicou montante equivalente a 98,56% dos recursos do FUNDEB do período; e, ainda, que destinou 60,75% desse Fundo na valorização do magistério.

Contudo, a inspeção registrou que o Município não demonstrou a abertura de conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida do FUNDEB durante o primeiro trimestre de 2010 e, no mesmo sentido, deixou de comprovar a sua utilização.

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,25% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	7.725.267,16	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	7.725.267,16	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.901.841,85	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	28.245,08	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.873.596,77	24,25%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	7.881.000,00
Despesa Fixada Atualizada	1.959.950,00
Índice Apurado	24,87%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi superior à prevista na Lei Orçamentária, determinando superávit na ordem de R\$ 1.537.546,52, equivalente a 14,72%.

Nesse sentido, muito embora tenham sido reajustadas as despesas inicialmente fixadas, verificou-se que o resultado da execução orçamentária apresentou ligeiro superávit de R\$ 363.681,36, demonstrando que os gastos foram 3,03% inferiores à receita do período.

Esse resultado positivo foi capaz de reverter a o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior, agora possibilitando ao Município a manutenção de recursos suficientes para a cobertura da dívida de curto prazo existente.

O quadro demonstra que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade detinha R\$ 1,39 para pagamento dessas obrigações.

A inspeção também anotou que havia saldo suficiente para abater toda a dívida de longo prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Circulante – A	857.615,24	1.220.494,66
(+) Inclusões da Fiscalização B		
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Ativo Circulante Ajustado – D = A + B - C	857.615,24	1.220.494,66
Ativo Realizável a Longo Prazo – E	360.652,81	657.315,02
(+) Inclusões da Fiscalização – F		
(-) Exclusões da Fiscalização - G		
Ativo Realiz. L. Prazo Ajustado H = E + F - G	360.652,81	657.315,02
Passivo Circulante - I	872.437,76	871.635,82
(+) Inclusões da Fiscalização J		
(-) Exclusões da Fiscalização K		
Passivo Circulante Ajustado - L = I + J - K	872.437,76	871.635,82
Passivo Exigível a Longo Prazo – M	368.397,47	577.695,89
(+) Inclusões da Fiscalização N		
(-) Exclusões da Fiscalização - O		
Passivo Exig.L.Prazo Ajustado – P = M + N -O	368.397,47	577.695,89
Liquidez Geral = (A + E) / (I + M)	0,98	1,30
Liquidez Geral Ajustada = (D + H) / (L + P)	0,98	1,30

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 10,20% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 9.683.606,19	R\$ 10.671.992,95	10,20%

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que, mesmo diante do aumento da receita, ao final do período examinado, a Municipalidade elevou os gastos com pessoal, chegando ao percentual a 50,63% da Receita Corrente Líquida e, desse modo, ainda que tenha situado-se abaixo do limite imposto pela LRF, encontra-se no chamado limite de alerta¹

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 5,37% da receita do exercício anterior; e, portanto, conformando-se ao limite imposto pela Constituição Federal/88.

¹ **LC 101/00**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		388.210,99
Despesas com inativos		-
Subtotal		388.210,99
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	7.222.605,52
Percentual resultante		5,37%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2095/08; e, segundo anotado pela inspeção, não houve pagamentos em excesso.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção registrou que o Município procedeu o pagamento da totalidade do débito judicial apresentado no período.

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	37.148,57	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	8.925,46	
Total de débitos para o exercício:	46.074,03	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		50.805,13
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	51.000,00	111%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2611/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os seguintes Expedientes:

- **TC-19984/026/11 (cópia do TC-26/017/11)** – Maurício Amélio da Silveira – Munícipe local – comunica eventuais irregularidades a respeito da construção de uma escola e da Delegacia de Polícia.

Segundo anotações da inspeção, quanto à construção da escola, o assunto é objeto de Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000041/2011-83 junto ao Ministério Público Federal.

Também, que a obra iniciou-se em 2008, nos termos do contrato nº 106/08, com recursos provenientes de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, objeto de comentários nas contas de 2008 e 2009, estando a obra inconclusa e paralisada.

Quanto à construção do prédio da Delegacia de Polícia, que a matéria está sendo analisada junto ao Processo TC-383/017/10.

- **TC-16103/026/11** (cópia do TC-1681/006/10) – Ayrton Luiz Montanher – comunica eventuais irregularidades na ampliação do prédio Sede da Câmara Municipal.

Conforme registrado pela inspeção, restou infundada a afirmação de que ocorreram gastos desnecessários.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas (fls. 68/85 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que, das impugnações constantes no laudo de inspeção, diversas já foram sanadas e outras são de pequeno relevo, perfeitamente justificáveis.

Alertou que o Município é um dos mais pobres do Estado, com inúmeras dificuldades, com pequena arrecadação e sobrevivência através de convênios.

Disse que os percentuais exigidos pela Constituição e Lei Fiscal foram cumpridos, de modo a evitar-se grave e irreparável prejuízo à população.

Relativamente aos índices da área de saúde, anotou que está adotando as providências necessárias.

Sobre a abertura de créditos adicionais, justificou-se no sentido de que ocorreram meros desacertos e, também, que não houve déficit orçamentário.

Anotou ainda, que pequenas divergências nos sistemas não geraram distorções e não comprometeram o exato propósito de avaliação das contas do exercício.

Realçou que a cobrança da dívida ativa foi eficiente.

Comentou que o quadro de pessoal encontra-se adequado e de acordo com a Lei Fiscal; ainda, que as funções dispostas aos cargos em comissão encontram-se identificadas.

Considerou regulares as despesas pelo regime de adiantamento, assim como os controles sobre a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Disse que foram solucionados os impasses na construção da escola infantil do Município, tendo sido tomadas todas as providências para a conclusão do contrato da obra.

E, no mais, justificou que o atraso na remessa de informações ao Sistema AUDESP deveu-se à reestruturação do Setor de Tesouraria e Contabilidade.

Em seguida, a Assessoria Técnica, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros, destacou o fato de que a LOA autorizou o Executivo à abertura de créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada, índice elevado e capaz de provocar grande alteração do planejamento inicial.

Ainda na ATJ, junto ao setor de cálculos, confirmaram-se os índices obtidos no investimento da educação; contudo, foi salientada a possibilidade de aplicação do contido na Deliberação TCA-24468/026/11, em face de que o valor aplicado além do mínimo no ensino geral foi de R\$ 259.373,35, conquanto o saldo diferido do FUNDEB foi de R\$ 40.874,19 (fls. 96/97).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, inclinaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 98/102).

É o relatório.

GCCCM/25

VOTO

Verifico que a administração financeira de RIBEIRÃO CORRENTE, durante o exercício de 2010, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

- Aplicação total no ensino:	28,35%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,75%
- Total de despesas com Fundeb:	98,56%
- Despesas com saúde:	24,25%
- Gastos com pessoal:	50,63%
- Superávit da execução orçamentária:	3,03% - R\$ 363.681,36
- Transferência financeira para a Câmara:	5,37%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Nesse sentido, o Município obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

Ainda quanto ao FUNDEB, diante dos precedentes favoráveis nesta Corte e, especialmente com suporte na mencionada Deliberação TCA-24468/026/11, favorece a Origem o fato de que o valor excedente aplicado no ensino geral superou a insuficiência do saldo diferido do Fundo, de modo que a Origem deve ser recomendada a cumprir os termos da Lei 11494/07, quais sejam, a utilização desse montante até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento.

Também foi superado o índice mínimo de aplicação na saúde.

Os gastos com pessoal ficaram abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal; no entanto, a Municipalidade deve ficar atenta ao fato de que se situaram no chamado limite de alerta, razão pela qual deve proceder esforços no sentido de que mantenha-se o seu equilíbrio em relação à receita corrente líquida.

A execução orçamentária se mostrou equilibrada, suficiente à manutenção de saldo financeiro para a quitação de dívidas de curto e longo prazo.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Não houve excesso ao valor fixado para a remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, ainda nesse grupo, foram destacados pagamentos suficientes à liquidação dos precatórios do período.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um elenco de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da carência de maiores esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, muito embora o resultado da execução orçamentária do período possa ser considerado equilibrada, o fato é que a peça orçamentária merece reparo, em face da falta de observância ao regramento imposto pela Lei Fiscal.

No caso, a possibilidade de abertura de créditos adicionais até o limite de 25% é exagerada, porque é capaz de alterar profundamente a programação estabelecida, antes aprovada pela Câmara e sob a mira da participação popular em audiências públicas.

Esse índice, muito superior à inflação medida no período, é suficiente para interromper a harmonia necessária que deve existir em relação à LDO e ao PPA, bem como, frustrar as expectativas de investimentos da comunidade.

Ademais, há expressa disposição constitucional para que a alteração de verbas envolvendo órgãos ou programas deva ser objeto de lei específica²

Penso que a margem de transferências e alterações estabelecida no Orçamento demonstraram a falta de alicerce em sérios estudos abordando as características fiscais e as necessidades de investimentos nas áreas de atuação do Poder Público.

Aliás, a inspeção reclamou sobre a falta de definição dos indicadores e metas físicas vinculadas aos programas e ações, de modo que impossibilitou a avaliação dos programas governamentais.

Alerto que a Lei Fiscal define a obrigação de que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha o demonstrativo de metas anuais, com indicação da metodologia

² **CF/88**

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

do seu cálculo³ e, além disso, previsão de instituição de normas de avaliação dos resultados dos programas mantidos com dinheiro público⁴.

Ainda na área de planejamento e contabilidade, como dito, a Municipalidade deixou de cumprir os termos da Lei 11.494/07, porque não demonstrou que tenha procedido a abertura de crédito adicional para utilização do saldo diferido do FUNDEB⁵.

Quanto à saúde, muito embora tenha sido superado o mínimo constitucional de aplicação de recursos obrigatórios, ainda assim, vê-se que o Município apresentou índice negativo superior às Comunas de sua região no que tange ao quesito “*mães adolescentes*”.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	18,32	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	19,25	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	66,31	130,70	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1252,61	3514,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	14,93	10,48	9,74

Aliás, a Origem deverá implementar um Plano Municipal de Saúde que contemple quantitativos físicos e financeiros, a fim de que não promova a inversão de prioridades na aplicação dos recursos vinculados ao setor.

Do mesmo modo, deverá ser implantado plano funcional específico para os servidores dessa área.

³ **LC 101/00**

Art. 4^o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2o do art. 165 da Constituição](#) e:
(...)

§ 2^o O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

⁴ **LC 101/00**

Art. 4^o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2o do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

⁵ **Lei 11494/07**

Art. 21. (...)

§ 2^o Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1^o do art. 6^o desta Lei, poderão ser utilizados no 1^o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Aliás, o Município se mostrou inerte na elaboração e implantação dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, a programação das políticas públicas e a consequente elaboração do orçamento devem levar em conta as reais necessidades da comunidade local, assim como a legislação que envolve a atividade pública.

A inspeção elencou 03 (três) despesas realizadas pelo regime da adiantamento, no montante de R\$ 9.500,00, em nome do Sr. Prefeito, relativas a viagens empreendidas a Brasília.

A formalização desses processos é precária, certo que as justificativas apresentadas não convenceram da sua regularização.

De tal sorte, aqui cabe recomendar à Origem para que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte junto ao Comunicado nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa⁶; e, igualmente, para que proceda-se com parcimônia no trato com o dinheiro público e dentro do princípio da razoabilidade.

O Município deve proceder ao rígido controle de seus bens, nos termos definidos no ordenamento financeiro, a fim de que não dê motivação à sua perda.

Em cumprimento ao princípio da transparência, a Origem deverá providenciar a instituição e manutenção de página eletrônica, conformada às disposições da LRF, no tocante às informações dos atos da gestão fiscal.

O Quadro de Pessoal, no tocante aos empregos públicos em comissão, lista uma série de cargos, os quais, pela sua nomenclatura e diante da falta de definição de suas atribuições, indicam que possuem natureza técnica, permanente e, nesse sentido, deveriam ser preenchidos por meio de regular concurso, nos termos definidos pela Constituição Federal/88 (Assessor de Assuntos Parlamentares, Assessor de Cultura, assessor de Educação, Assessor de Esporte, Assessor de Gestão de Orçamentos e Convênios, Assessor do Departamento de Administração, Assessor do Departamento de Finanças, Assessor do departamento de Promoção e Bem Estar Social, Assessor do Departamento de Saúde, Assessor do Departamento de Serviços Municipais, Assessor Jurídico).

E, no mais, a Municipalidade deverá ter especial atenção com as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no que se refere à precisão e prazos das informações entregues ao Sistema AUDESP.

⁶ **Comunicado SDG 19/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Quanto às obras paralisadas, considerando as informações sobre sua regularização, a matéria deverá ser novamente abordada pela inspeção em próxima fiscalização.

Evidentemente, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de sua correção em próximas inspeções.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO CORRENTE, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, a fim de que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, cumprindo-se o ordenamento estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atendendo às expectativas e necessidades da comunidade local no tocante aos setores constitucionalmente protegidos; obedeça ao regramento constitucional para o remanejamento de verbas através de lei específica; cumpra as determinações da Lei 11494/07 quanto à utilização do saldo diferido do FUNDEB dentro do período limitado; proceda a instituição do Plano Municipal de Saúde contendo a estipulação de quantitativos físicos e financeiros; implante o Plano de Cargos e Carreira dos servidores da saúde; proceda a elaboração e implantação dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; formalize adequadamente os processos de despesas, dando especial atenção àqueles pelo regime de adiantamento; proceda o rígido controle sobre os bens patrimoniais; observe os preceitos da transparência na gestão fiscal; reveja o seu quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão; observe o limite de gastos de pessoal em relação à RCL; e, no mais, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Proceda-se o arquivamento dos Expedientes TC-16103/026/11 e TC-19984/026/11, os quais subsidiaram o exame das contas.

Determino à inspeção o acompanhamento da situação das obras paralisadas em destaque nestes autos.

Determino ainda, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.